

## SUCESSÃO LEGITIMA

Wesly Pereira

Patrick Ferrão Custódio

### Resumo

O código Civil é o ordenamento jurídico responsável por preceituar e regulamentar todo o tema do direito de sucessões.

Neste breve resumo será rapidamente abordado o tema do direito de sucessões, com o foco principal em a parte da legítima.

A sucessão legítima é aquela decorrente da lei, ou seja, são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sendo os herdeiros. Desse modo, não é necessário testamento para que os herdeiros possam usufruir dos seus direitos de sucessão, em relação aos bens do falecido.

Entretanto deve ser seguir alguns pré requisitos já determinado em lei. como por exemplo o grau e a linha de sucessão, o regime de bens adotado no casamento, os bens particulares e os bens na constância do casamento dentre outros pontos importantíssimos para o direcionamento correto da herança.

### 1 INTRODUÇÃO

A parte legítima equivale a 50% dos bens do testador, do qual os herdeiros necessários não podem ser privados. O cálculo da parte legítima é realizado no momento de abertura da sucessão. Este percentual é calculado sobre a herança líquida, ou seja, após a quitação das dívidas e as despesas com o funeral.

Na sucessão, deve se respeitar a observância da legítima e a concorrência entre os herdeiros necessários se

## 2 DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art 1.784 do CC "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

No âmbito da vocação hereditária, precisamos entender em um primeiro momento, o conceito de legitimidade para suceder.

A legitimidade para suceder não pode ser confundida com o conceito de capacidade. Pode se compreender a legitimidade para suceder como sendo a capacidade para um determinado ato jurídico esse, que pode ser a sucessão.

Segundo art 1.798 CC Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. O dispositivo faz referencia não só a pessoa nascida com vida, mas também ao nascituro.

Os herdeiros Legítimos, são definidos em lei, de forma direta e didática, pode compreender como herdeiro legitima aqueles que acompanham a ordem da vocação hereditária. Predefinida no art 1.829 CC. São herdeiros legítimos: Os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro e os colaterais até 4º grau.

A sucessão legitima ocorre então diante de uma ausência de testamento, ou então se houver ainda, um testamento parcial, um testamento que versa apenas sobre questões pessoais e não patrimoniais, um testamento que é nulo ou anulável nos termos do art 1.788, ou quando ocorre a ruptura de um testamento por transcender a legitima; ou seja, quando o testamento atinge a parte indisponível da herança.

Entende-se por parte Legítima a parte indisponível da herança caso exista herdeiros necessários, ou seja, trata-se do importe de cinquenta por cento do patrimônio ( 50 %), garantindo em prol dos herdeiros necessários art 1.846 CC. O testamento é um negocio jurídico unilateral, por tanto pautado na autonomia da vontade, contudo em razão da legitima, pode afirmar que a autonomia da vontade no testamento é limitada pela existência de herdeiros necessários, conforme art 1845 CC.

Calcula-se a legitima sobre o valor dos bens existente na abertura da sucessão, abatida as dividas e as despesas do funeral, e adicionando em

seguida o valor dos bens sujeito a colação, bens esses que foram objetos de doação feito em vida ao descendente. Art 2002 CC. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

É importante observar que o herdeiro necessário a quem o testador deixar a parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito a legítima, conforme preceitua o art 1.849 CC.

Ainda na sucessão da legítima deve ser esclarecer como é a concorrência com cônjuge ou companheiro. Nos termos do art 1829 CC, A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória de bens, ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixados bens particulares. II os ascendentes em concorrência com o cônjuge/companheiro. III ao cônjuge/companheiro sobrevivente. IV na ausência dos demais ocorre-se a sucessão aos colaterais.

Observa-se que se não houver descendentes tão pouco ascendentes, o cônjuge/companheiro herdará sozinho a herança.

Segundo decisão do STF o artigo 1790, foi declarado inconstitucional, incluindo o companheiro na sucessão. O referido artigo permitia que o companheiro ou companheira concorresse com colaterais caso não houvesse descendentes ou ascendente, e neste caso o companheiro teria direito apenas 1/3 da herança. Observa-se que quando comparado com o cônjuge no artigo 1829 inciso III, o companheiro estava em desvantagem, recebendo tratamento diferente, uma vez que o cônjuge herdaria toda herança não havendo descendentes ou ascendentes. A norma então trata com distinção casamento e união estável em contra posição o que faz a Constituição Federal/88. Ainda como fundamento desta inconstitucionalidade o STF declarou que o art 1790 CC viola o principio da igualdade, a dignidade da pessoa humana, o principio da proporcionalidade e a vedação ao retrocesso.

Para entender o artigo 1.829 CC, precisa lembrar que a morte, além de transmitir a herança, implica ainda na dissolução d sociedade conjugal.

Nesse contexto e de forma bem resumida, o regime de bens faz toda a diferença sobre a sucessão da legítima, tratando de bens comunicáveis e incomunicáveis na abertura da sucessão.

Ainda o cônjuge/companheiro recebe o amparo legal segunda o direito de sucessão se não houver separação judicialmente ou de fato por mais de dois anos, é a segurado ao mesmo o direito real de habitação, podendo ser renunciado tal direito.

A lei ainda considera herdeiro legítimo aquele que já estiver vivo, ou concebido na abertura do momento da sucessão, em paralelo poderá ser herdeiro testamentário, aquele que ainda não foi concebido, mas indicado, desde que vivo no momento da abertura da sucessão.

A ordem de vocação hereditária, segundo o art 1.829 CC. No defere-se a herança com descendentes em concorrência com cônjuge/companheiro, exceto em regime de comunhão universal, separação obrigatória, ou ainda comunhão parcial de bens sem bens particulares.

No direito de sucessório, é preciso entender que a sucessão poderá se dar, por direito próprio ou ainda por direito de representação, conhecidas também como sucessão por cabeça e sucessão por estirpe, sucessivamente.

A sucessão por estirpe ou direito de representação surge quando um parente de grau inferior compõe a mesma linha de sucessão com outro de grau superior, o parente mais próximo representa aquele que faleceu antes do decujus, observando sempre a ordem de vocação hereditária.

Na sucessão por cabeça ou direito próprio, cada filho, ou sucessor mais próximo receberá sua quota igualmente aos outros, neste caso o cônjuge, dependendo do regime de bens, se ascendente dos herdeiro e concorrente com os filhos seu importe não poderá ser inferior a quarta parte. Aplicando apenas se tiver mais de 4 herdeiros.

Inexistindo na linha de sucessões descendentes, passa aos ascendentes, defere-se a herança aos ascendentes em concorrência com o cônjuge. Neste

o regime de bens não importa, o cônjuge sempre concorrera com os ascendentes. Não existindo direito de representação na linha ascendentes conforme art 1.852 CC. Contudo é preciso observar com atenção a hipótese de igualdade e diversidade em linha, Fala-se que na linha ascendente herda-se por linha e não por cabeça, Neste caso, ascendentes da linha paterna herdam a metade e ascendentes da linha materna herdam a outra metade. Art 1.836 § 2º esclarece que: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha os ascendentes da linha paterna herdam a metade cabendo a outra metade aos da linha materna.

Concorrendo com o ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança, cabendo a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. art 1837 CC. Neste viés o art aponta duas hipótese de concorrência com o ascendente. Na primeira hipótese o cônjuge concorre apenas com o ascendente de primeiro grau, já na segunda hipótese possível, o cônjuge com corre apenas com um ascendente de primeiro grau ou com ascendentes de maior grau.

Seguindo a ordem do artigo 1.829 do código civil, inexistindo descendente ou ascendente, a herança segue integralmente ao cônjuge, independentemente do regime de bens. Contudo não existindo cônjuge/companheiro a herança segue aos colaterais, até no máximo o 4º grau.

Na linha colateral são herdeiros, respeitando a seguinte ordem: irmãos, sobrinho, tio e primos. existindo direito de representação apenas no segundo grau. Existindo concorrência entre tios e sobrinhos herdam os sobrinhos de forma exclusiva, ainda em relação aos irmãos, o código faz distinção entre irmãos unilaterais e irmãos bilaterais, ao passo que o irmão unilateral recebe metade daquilo que cabe ao irmão bilateral. Inexistindo irmãos bilaterais herdaram os irmãos unilaterais em partes iguais, conforme preceitua art 1842 do código civil.

### 3 CONCLUSÃO

Se o direito de herança é considerado um direito fundamental, ele não deverá ser tratado como parcela patrimonial deferida ao herdeiro, mas de reconhecimento da decorrência lógica do direito fundamental à propriedade. Por isso, os direitos vinculados a um dos cinco: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade — direitos fundamentais básicos constantes do artigo 5º, caput, estão no patamar de direitos fundamentais.

O reconhecimento da sucessão mortis causa confirma a garantia do direito à propriedade privada e sua função social (art. 5º, caput, XXII e XXIII, da CF/88), constituindo garantia fundamental dos cidadãos. A sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade da pessoa humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição Federal, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas e, em especial, na família. É na família que se alia a ideia de solidariedade humana, nela há o fundamento social de transmissão dos bens após morte bem como das obrigações causa mortis. o fundamento social de transmissão dos bens após morte bem como das obrigações causa mortis. Se não fosse só por isso, também há alicerce no fundamento jurídico de não se permitir que com a morte o patrimônio torna-se coisa sem dono (res derelicta) e que não haja o inadimplemento das obrigações do morto deixadas em vida.

### REFERÊNCIAS

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-legitima/114684196>) - acessado em 27 de outubro de 2023

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604801/artigo-1829-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> - acessado em 27 de outubro de 2023

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) - acessado em 27 de outubro de 2023.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - acessado em 27 de outubro de 2023

Sobre o(s) autor(es)

Weslly Pereira, Nascido na cidade de Rio das Antas, SC em 21 de fevereiro de 1991, conclui o Ensino Médio na Escola de Educação Basica Santos Anjos; no ano de 2009 em Rio das Antas, Mudou-se para Videira no ano de 2010 para fazer curso de tecnico em enfermagem. bombeiro Voluntário por 13 anos,

Atualmente cursa a 9ª fase do curso de direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina.UNOESC. pretende em um futuro próximo passar em um concurso público onde pretende exercer a profissão que sonha desde criança.

Prof. Especialista Patrick Ferrão Custódio  
(patrick.custodio@unoesc.edu.br)